



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 359/2021**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001, de autoria da Vereadora Moara Saboia, ao Projeto de Lei nº 057/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, que "Institui a Política Municipal para Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e de Reconhecimento e Valorização do Patrimônio Vivo e Imaterial no Município de Contagem/MG", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de emenda apresentada pela Vereadora Moara Saboia ao Projeto de Lei nº 057/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, que “Institui a Política Municipal para Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e de Reconhecimento e Valorização do Patrimônio Vivo e Imaterial no Município de Contagem/MG”.

A referida emenda tem por objetivo acrescentar dispositivos ao Projeto de Lei nº 057/2021, com a seguinte redação:

*“Art. \_\_\_\_. O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, para execução de projetos que beneficiem as comunidades e povos tradicionais e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente política.*

*Art. \_\_\_\_. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

***Parágrafo único.** A política municipal para Povos e Comunidades Tradicionais e de Reconhecimento e Valorização do Patrimônio Vivo e Imaterial será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do município, Plano Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a Emenda nº 001 trata-se de emenda aditiva, conforme estabelece o §3º, do art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, *in verbis*:

*“Art. 180 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*

*(...)*

*§3º - Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.”.*

Com efeito, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;”.*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”.*

No tocante ao poder de emendar projetos, verifica-se o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

*O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*In casu*, a presente emenda detém afinidade lógica com a proposição original.

Dessa forma, respeitadas as limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica de Contagem, não encontramos óbices a regular tramitação da emenda em exame.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda n° 001, apresentada pela Vereadora Moara Saboia ao Projeto Lei n° 057/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 16 de novembro de 2021.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral